



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.080-003.044/91-85

mias

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.920

Recurso n.º 87.938

Recorrente KAISER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS


DCTF - Apresentação espontânea fora de prazo. Inaplicabilidade de multa, face ao disposto no art. 138 da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.
Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KAISER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ARISTÓPHANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator


ANTÔNIO CARLOS TAQUES DE CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.080-003.044/91-85

Recurso Nº: 87.938
Acórdão Nº: 201-67.920
Recorrente: KAISER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de notificação de lançamento (cópia às fls. 03) de multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As cópias das mesmas, relativas aos períodos mencionados na notificação, encontram-se às fls. 4/8, delas constando registro da recepção por estabelecimento bancário e pela DRF em Porto Alegre - RS, em datas posteriores às estabelecidas em regulamento.

Impugnação a fl. 01, tempestiva, em que a empresa alega já ter cumprido a obrigação acessória antes da notificação, procurando justificar o atraso em razões do seu pequeno porte e do grande número de obrigações a que está sujeita.

Decisão de primeiro grau às fls. 10/13, julgando procedente o lançamento, invocando em seu apoio vários dispositivos legais e regulamentares.

Recurso às fls. 16/17, interposto tempestivamente em que a Recorrente diz que a obrigação acessória "já havia sido integralmente cumprida, por denúncia espontânea", e que está excluída de responder pela infração", sendo que a decisão recorrida "contrariou o disposto no art. 138, § único, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966".

É o relatório.

-segue- *A*

Processo nº 11.080-003.044/91-85

Acórdão nº 201-67.920

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo que, embora com atraso, as DCTF foram apresentadas espontaneamente o que afasta a imposição de penalidade ao contribuinte **ex-vi** do artigo 138 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a responsabilidade por infrações à legislação tributária "é excluída pela denúncia espontânea da infração".

Este Conselho vem reiteradamente adotando esse entendimento, razão por que voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA